



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI....

Sessão de 19 de março de 1984...

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.173

Recurso nº RP/302-0.254

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

Conferência final de manifesto. Imunidade (art. 19, III "d" da Constituição Federal). Falta de papel com linhas ou marcas d'água, apurada na descarga do navio, caracteriza a não efetivação da utilização do produto na finalidade para a qual foi importado (impressão de livros ou jornais) e o descumprimento de condição legal para o reconhecimento da imunidade. Face à frustração da aplicação do produto, na finalidade prevista na lei, passa o mesmo a ser considerado como qualquer outro papel, classificável no código TAB 48.01.02.99, exigível o imposto com base nessa classificação. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Enila Leite de Freitas Chagas e Newton Paranhos.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/008.638/81-57

RECURSO N.º: RP/302-0.254

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.173

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão daquele Colegiado, constante do Acórdão nº 302-29.350, assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Falta de bobinas de papel linha d'água, importado com imunidade, além de gravado com alíquota zero na TAB. Indevido o imposto de importação. Cabível a multa, calculada na forma do parágrafo primeiro do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 751/69. Recurso parcialmente provido".

Em suas razões de recurso, diz o recorrente que:

- a) não é correta a decisão da Câmara, visto que não fundamentada na melhor exegese da Norma Maior que estabelece a exigência de um destinatário específico do papel importado, para que se possa configurar a imunidade tributária desse material;
- b) tanto assim é, que a legislação de regência indica a forma como esse destinatário poderá gozar do benefício fiscal.

Acórdão nº CSRF/03-1.173

- c) a imunidade, como emerge claro da letra "d" do art. 19, III, da Constituição, é dirigida somente ao papel aplicado na impressão de livro, jornal e periódicos;
- d) dessa forma, não tem consistência o argumento contido no voto vencedor no sentido de que, por ser o papel linha d'água gravado com alíquota zero, seja impossível apurar o imposto exigível em caso de desvio daquela aplicação específica;
- e) ocorre que, mercadoria imune, mas que tenha sido desviada de sua finalidade, vê elidido o benefício de que gozava e fica ao desabrigo do amparo constitucional, incidindo, em consequência, a norma tributária. Pois que a não tributação (incidência de alíquota zero), antes prevista, transmuda-se no oposto, isto é, tributação pela maior alíquota fixada para o papel similar, destinado também a impressão, mas sem a característica da linha d'água;
- f) assim, o transportador não pode eximir-se da responsabilidade pelo pagamento do imposto porque: a) não era o destinatário do papel; b) este sequer chegou ao seu verdadeiro destinatário, o importador;
- g) cumpre lembrar, por ser oportuna, no caso, a lição do falecido Conselheiro João Augusto Filho, em seu "Curso Atualizado de Assuntos Tributários", verbis:
- "Sendo ou o transportador ou o depositário o responsável pela avaria ou falta, a imunidade, isenção ou redução que beneficie o importador, contribuinte do imposto de importação, não beneficiará o transportador nem o depositário" (grifo do recorrente);
- h) enfim, não provada pelo transportador a ocorrência de caso fortuito, força maior ou vício próprio da mercadoria, circunstâncias que poderiam eximí-lo da tributação, é perfeitamente cabível a exigência de imposto e multa, o que impõe a reforma da decisão exarada pela douta Câmara a quo.

Não houve contra razões do contribuinte

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.173

acrescentando o grande jurista CARLOS MAXIMILIANO, na obra citada que:

"Deve o Direito ser interpretado inteligente-
mente: não de modo que a ordem legal envol-
va um absurdo, prescreva inconveniências, vá
ter a conclusões inconsistentes ou impossí-
veis".

ou

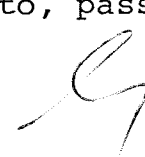
"Desde que a interpretação pelos processos
tradicionais conduz a injustiça flagrante,
incoerências do legislador, contradição con-
sigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, de-
ve-se presumir que foram usadas expressões
impróprias, inadequadas, e buscar um senti-
do equitativo, lógico e acorde com o sentir
legal e o bem presente e futuro da comunida-
de".

e prossegue o autor dizendo que

"O hermenauta eleva o olhar, dos casos espe-
ciais para os princípios dirigentes a que
eles se acham submetidos, indaga se obede-
cendo a uma, não viola outra; inquire das
consequências possíveis de cada exegese iso-
lada. Assim, contemplados do alto os fenôme-
nos jurídicos, melhor se verifica o sentido
de cada vocábulo, bem como se um dispositi-
vo deve ser tomado na acepção ampla, ou na
estrita, como preceito comum, ou especial
(ob. e aut. cits.)".

Ora, atentos a esses mandamentos, cabe ao hermenauta,
através dos diversos métodos interpretativos superar esses aparen-
tes absurdos, revelando o real alcance das normas interpretandas.
É o que vamos fazer.

Se é indiscutível que a conclusão da Câmara recorri-
da conduziria ao absurdo já demonstrado e de que, tanto a imunidade
condicionada (art. 19, inciso III, alínea "d", da Constituição Fe-
deral) como a isenção condicionada (art. 16 do Decreto-lei nº 37/66)
pressupõem a tributação do produto, passemos à análise dos textos



Acórdão nº CSRF/03-1.173

Frise-se que tal entendimento não é novo no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, visto que a egrégia 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já proferiu inúmeros acórdãos em que se decidiu pela legitimidade da cobrança do tributo, em ca sos semelhantes, citando-se, dentre outros, o Acórdão nº 303-23.377, assim ementado:

"Falta de rolos de papel para impressão de jornais e revistas, apurada em conferência final de manifesto. Destinação diversa daquela prevista na Constituição Federal determina nova classificação."

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar devido o imposto de importação nos casos de falta de papel de imprensa, apurada em conferência final de manifesto, quando deve o produto classificar-se na posição tarifária 48.01.02.99, sujeito à alíquota de 55%, como qualquer outro

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR